



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10120.000510/93-56

Sessão de 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 301.27.801

Recurso nº: 116.639

Recorrente: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA.

Recorrida : DRF/Goiania/GO

Importação. Extravio de mercadorias.

1. É responsável tributário o depositário, quando extraviadas mercadorias importadas sob sua custódia.

2. Não cabe exigência do I.P.I., pela inoccorrência do fato gerador, no caso de extravio de mercadorias importadas antes do desembaraço, "ex vi" do ADN-CST nº 01/78.

3. Não cabe, também, a multa do art. 4º do inciso II, da Lei 8.218/91, por não ter se consubstanciado falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata e sim, extravio de mercadoria.

Recurso de ofício negado e Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso parcial, de ofício, e em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1995.

MOACYR ELIOY DE MEDEIROS - Presidente

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

PRO CURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CARMELIO MATUANO DE PAIVA - Proc. Faz. Nac.

Em \_\_\_\_\_

VISTO EM 28 SET 1995

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA  
Procuradora Judicial

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE. Ausente a conselheira MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº: 116.639 ACÓRDÃO Nº : 301.27.801  
RECORRENTE: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA  
RECORRIDA : DRF/Goiania/GO  
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 696 et seqs, ut infra:

"Em nome da epígrafa foi lavrado Auto de Infração de fls. 1/3, no total de 637.914,86 UFIR, sendo 70.302,24 UFIR de Imposto de Importação, 210.906,73 UFIR de multa relativa ao I.I., 63.312,68 UFIR de Imposto sobre Produtos Industrializados, 189.938,03 UFIR de multa sobre o IPI e 103.455,18 UFIR de multa por infração administrativa ao controle das importações.

A exigência foi constituída com a assertiva de introdução no país, de forma criminosa, de mercadorias estrangeiras que se encontravam em depósito no Terminal de carga Aérea - TECA - do Aeroporto de Goiania, as quais deveriam aguardar os procedimentos próprios e legais para desembarço, pertinentes que só poderiam ocorrer após recolhimento dos tributos devidos e conferência fiscal. Assim, a autuada, na qualidade de depositária foi considerada responsável pelo pagamento dos tributos e encargos e sujeita às multas relativas ao controle administrativo das importações (art. 81, II, do RA).

Como enquadramento legal foram citados os art. 81, II, 87, II, "c" e 107 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, sujeitando-se às penalidades dos art. 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, art. 364, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82 (RIPI/82), com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 8.218/91, art. 526, inciso II e § 2º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, e, ainda, capitulação complementar de fls. 1v./2.

Atempadamente (fls. 1 e 639), a interessada expõe defesa (fls. 639/645), acostada dos documentos de fls. 646/687, assim sintetizados:

- "está sendo penalizada em razão dos conhecimentos aéreos não estarem relacionados nas Folhas de Controle de Carga, pressupondo que as mercadorias foram liberadas sem os devidos controles de armazenamento e liberação fiscal". Tal alegação foi precedida de citação dos art. 61, 62 e 70, § 1º, do RA;

- questiona sobre sua efetiva responsabilidade pela armazenagem das mercadorias, posto que as mesmas não foram relacionadas nas Folhas de Controle de Carga;

- afirma que não pode ser responsabilizada sozinha, visto que a atracação das mercadorias depende da atuação conjunta do transportador, do depositário e do agente aduaneiro, sendo que a entrega dos bens ao depositário, mediante preenchimento das FCC, é de inteira responsabilidade do transportador;

-informa que após receber denúncia anônima, determinou sua apuração, concluindo que os seus servidores e o agente aduaneiro vinham praticando atos irregulares no Terminal de Carga do Aeroporto de Goiânia, culminando com a demissão dos servidores da autuada, comunicação formal a este órgão e abertura de inquérito policial, pelo qual foram indiciados seus ex-servidores, o fiscal e um empregado da VARIG;

-alega que em face dos indícios apurados pela Polícia Federal, com "participação conjunta nas fraudes, envolvendo o Transportador, o Fiscal da Receita Federal e o Depositário", preceitou -se o Auditor Fiscal em "atribuir somente à INFRAERO a total responsabilidade pelas irregularidades apontadas";

-cita trechos do depoimento do AFTN que admite a omissão da Receita Federal na condução dos trabalhos de fiscalização no Aeroporto de Goiânia, facilitando a atuação dos pretensos fraudadores da lei;

-destaca que "a imposição da penalidade à INFRAERO, em vultosa quantia, significará tão somente a transferência de numerários de um órgão público para outro, sem qualquer penalidade aos demais agentes envolvidos, principalmente aos importadores, que certamente se vangloriam da impunidade e continuarão usufruindo de seus bens importados irregularmente, sem qualquer medida punitiva por parte da Receita Federal", órgão que dispõe de todos os Conhecimentos Aéreos, documentos de importação, nome dos importadores e o poder para regularização das mercadorias importadas, mediante pagamento dos tributos, sob pena de perdimento, intimando, um por um, todos os importadores, violadores da lei.

Ao final, requer cancelamento do Auto de Infração e a imediata responsabilização de todos os importadores envolvidos nas irregularidades, visando evitar a prescrição/decadência, fato que se ocorrido, evidenciará flagrante e vergonhosa condescendência das autoridades competentes.

Contradita fiscal pela manutenção do feito (fls. 689/694)."

A Autoridade a quo, às fls. 696, assim decidiu:

"4.06.06.00 - Imposto sobre Produtos Industrializados. Inocorrência do fato gerador. Não incide IPI, pela não configuração do fato gerador, na hipótese de extravio de mercadorias importadas ocorrido antes do respectivo desembaraço aduaneiro.

5.01.01.04 - Imposto de Importação. Comprovada a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, concretiza-se a hipótese legal para exigência do imposto (art. 86 do RA).

5.04.04.04 - É responsável pelo imposto e multas cabíveis o depositário quando comprovado que foram extraviadas mercadorias estrangeiras que estavam em seu poder (art. 81, II, do RA).

5.46.04.01 - A multa relativa a infrações ao controle administrativo das importações deve ser mantida quando exigida nos termos da legislação vigente (art. 526, II, e § 2º, I, do RA e IN RF nº 14/92).

Ação fiscal procedente, em parte."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 708 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

## VOTO

Não nos cabe analisar, aqui e agora, os aspectos puramente administrativos e a responsabilidade penal dos elementos envolvidos nos atos que culminaram com a infração fiscal que se realiza.

No que tange à corresponsabilidade dos diferentes infratores, o Regulamento Aduaneiro, como não poderia deixar de ser, acompanha o Código Tributário Nacional, em seu art. 128, que autoriza a lei a atribuir à terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário, desde que vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, cabendo a este o direito de regresso.

Em seu art. 81, o Regulamento Aduaneiro prevê expressamente a responsabilidade tributária do depositário, em cujo estabelecimento se derem extravio de mercadoria estrangeira, sob custódia, aguardando despacho.

Os atos de empregados do depositário, em conluio ou não com terceiros, sob mando ou não de terceiros, é da plena responsabilidade do custodiante, haja vista os princípios de Direito da culpa "in eligendo" e culpa "in non vigilando".

Não tendo as mercadorias sido extraviadas quando em poder do transportador e sim, em armazéns do depositário, cabe a este a plena responsabilidade tributária deste fato, "ex vi" do art. 81, II do RA.

É claro que há de ser apurada a responsabilidade dos envolvidos nos fatos mencionados, mas isto, por si só, não cabe ser questionado, aqui e agora, quando se atende, neste processo administrativo fiscal, apenas a incolumidade dos interesses da Fazenda Nacional.

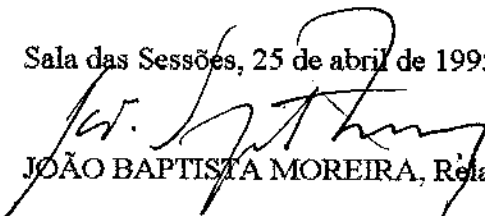
Na mesma Decisão Recorrida, há Recurso de Ofício, abordando as demais partes do crédito tributário, onde foi considerado ser procedente o AI.

De fato, não tendo havido falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, mas somente extravio de mercadorias, não se aplica a multa do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91. Também, não é de se exigir o IPI correspondente, haja visto o ADN-CST nº 01/78, pela não configuração do fato gerador daquele imposto no extravio de mercadorias ocorridos antes do respectivo desembaraço.

No mesmo entendimento o AC. 302.31.910.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1995.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, Relator.